

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	20
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	34
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	66
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	69
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	72
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	75
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	102
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	110

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1607/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748626202414, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABELLA ATTAB THAME, matrícula n. 124036, para, em regime de plantão, das 18h de 29 de novembro de 2024 às 9h de 2 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1610/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 106/2018, que instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 003/2020/CPJ, que dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, contida no e-Doc n. 07010748589202436,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1611/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748723202415, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA TIAGO MOURA, matrícula n. 119056, para, das 18h de 29 de novembro de 2024 às 9h de 2 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1612/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o e-Doc n. 07010748949202416, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do RESP 1928737 (2021/0084154-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1613/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745810202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0004603-10.2023.8.27.2710, em 29 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1614/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010749000202417,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 204/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1412, de 10 de março de 2022, que designou o Promotor de Justiça DIEGO NARDO para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1615/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010746630202431,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124122, na Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1616/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010749174202481,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide Da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela De Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	098/2024	27/11/2024	Esta ata tem por objeto o registro de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90029/2024 e seus anexos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	098/2024	27/11/2024	Esta ata tem por objeto o registro de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90029/2024 e seus anexos.
---	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1617/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuam perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 30/11/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/11/2024
9ª	Tocantinópolis	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	01 a 30/11/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 30/11/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/11/2024
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/11/2024
31ª	Arapoema	Virgínia Lupatini	01 a 08/11/2024
		Rodrigo de Souza	09 a 30/11/2024
35ª	Novo Acordo	Breno de Oliveira Simonassi	18 a 19/11/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0473/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES
PROCOLO: 07010745373202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 17 a 19 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 15 a 16/01/2022 e 25 a 29/03/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 021/2024

Processo: 19.30.1551.0001056/2024-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer um regime de cooperação mútua entre o MPTO e a SSP a fim de permitir o desenvolvimento de ações para o atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins, por meio da troca de informações, realização de ações conjuntas e articulação de fluxos de atendimento, observadas as competências de cada um e, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Data de Assinatura: 15 de outubro de 2024

Vigência até: 15 de outubro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Wlademir Costa Mota Oliveira.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO

Processo: 19.30.1551.0000880/2024-52

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público

Objeto: Este TERMO tem por objeto a Adesão ao Acordo de Cooperação firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Superior Tribunal de Justiça, em 18 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 181 de 21 de setembro de 2023, visando à conjugação de esforços para a racionalização da tramitação dos processos relacionados aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados vinculados ao CNMP, além da execução de projetos ou eventos de interesse comum ligados à prevenção de litígios, ao gerenciamento de precedentes qualificados e ao fomento à resolução consensual das controvérsias.

Data de Assinatura: 16 de setembro de 2024.

Vigência até: 21 de setembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Paulo Gustavo Gonet Branco

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

(Republicado para correção)

CONTRATO N.: 109/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 5.799,00 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses para o serviço de locação diária, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

ASSINATURA: 28/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Leonardo Costa Houat

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 168ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

02/12/2024 – 14h

– Eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Edital n. 008/2024/CPJ).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 194ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

02/12/2024 – 14h30

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0001256/2024-32 – Proposta de alteração da Resolução n. 004/2020/CPJ (Regimento Interno do Cesaf-ESMP) (proponente: Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP; relatoria: CAA/CAI);
3. Relatórios de correições ordinárias do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Naesf), do Núcleo do Tribunal do Júri do MPTO (MPNUjuri), do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), da 5ª PJ de Porto Nacional e da PJ de Araguacema (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
4. Proposta de alteração do art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);
5. Indicação de membro para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (Fump);
6. E-doc n. 07010741084202441 – Indicação de suplente para a coordenação do Centro de Apoio Operacional Criminal (interessada: Coordenadora do CaoCrim);
7. Relatório de procedimentos em trâmite no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos;
8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 8.1. E-doc's n. 07010738592202441 e 07010738144202448 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 8.2. E-doc's n. 07010743001202458 e 07010743104202418 – Instauração de PIC's (comunicante: PJ de Itacajá);
 - 8.3. E-doc's n. 07010746532202419 e 07010747705202416 – Instauração de PIC's (comunicante: 23ª PJ da Capital);
 - 8.4. E-doc n. 07010738899202442 – Instauração de PIC (comunicante: 5ª PJ de Porto Nacional);
 - 8.5. E-doc's n. 07010747324202411 e 07010747326202418 – Instauração de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 8.6. E-doc n. 07010746501202441 – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 8.7. E-doc's n. 07010739649202421, 07010739653202498, 07010739841202416, 07010743193202419, 07010747337202491, 07010748069202423, 07010748070202458, 07010748081202438, 07010748093202462, 07010748094202415, 07010748096202412, 07010748102202415, 07010748110202461 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

- 8.8. E-doc n. 07010736356202491 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
- 8.9. E-doc n. 07010739758202447 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª PJ de Araguaína);
- 8.10. E-doc n. 07010743272202411 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
- 8.11. E-doc n. 07010744127202441 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
- 8.12. E-doc n. 07010738553202444 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
- 8.13. E-doc n. 07010740243202491 – Arquivamento de PIC (comunicante: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal); e
9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013784

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010744828202489, aduzindo suposta irregularidade na prestação de contas da candidata Síndel Pinheiro Rocha, do Partido União Brasil, município de Nova Olinda-TO.

Adjacente às suas alegações, nada apresentou.

Certidão da serventia ministerial (ev. 5).

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que a presente Notícia de Fato não merece prosperar. Justifico.

O caso em apreço tratava-se de suposta irregularidade na prestação de contas da candidata a vereadora Síndel Pinheiro Rocha, município de Nova Olinda-TO.

No entanto, conforme se extrai da certidão lançada no evento 3, constata-se que a referida candidata prestou contas nos autos do processo n.º 0600376-42.2024.6.27, via sistema PJE, prestação essa que passou sob o crivo do Ministério Público e do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, sendo aprovada por meio de sentença judicial datada em 15/11/2024.

Desta forma, considerando que não foram identificadas irregularidades na prestação de contas da candidata Síndel Pinheiro Rocha nos autos do processo n.º 0600376-42.2024.6.27, determino o arquivamento da presente demanda.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no artigo 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0013661

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010743278202481, aduzindo:

“Boa tarde aos senhores ou senhoras promotores ou promotoras desde ministério público eleitoral de Arapoema estado do Tocantins venho aqui por meio desde denunciar o partido PDT por irregularidades gravíssima onde uma candidata a vereadora fez sua prestação de contas zerada para promover um vereador eleito do partido PDT da qui da cidade de Nova Olinda TO. onde a lei 9.504/1997 deixa bem claro que não pode por esses motivos eu cm cidadão Novolindense percebi esse grande erro das prestações de contas do partido PDT de novo Olinda e vim aqui fazer está denuncia qo ministério público eleitoral de Arapoema estado do Tocantins tome as providências cabíveis urgentíssimo confiamos na justiça do Tocantins.”

Adjacente às suas alegações, nada apresentou.

2. Fundamentação e Conclusão

Da análise inicial dos fatos apresentados pelo interessado, nota-se que este não identificou nenhuma das partes a ser investigada por esta Promotoria de Justiça, alegando, tão somente, que uma suposta candidata à vereadora teria prestado contas “zerada” em benefício de outro candidato.

Desta forma, ante a insuficiência de provas capazes de dar início a apuração, determino:

A notificação do interessado, via edital, em razão do anonimato, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações no sentido de identificar os vereadores mencionados na representação, bem como apresentar provas da suposta intervenção da candidata para fins de promover outro candidato a vereador, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005238

Trata-se de procedimento ministerial que a pura regularidade ambiental de área no Projeto de Assentamento PA Barraco do Mundo Pium, com área desmatada ínfima, menor que 03 ha, situada no município de Pium, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

Os autos foram remetidos à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia no evento 5.

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias no feito.

No evento 39, foi juntada resposta do batalhão da polícia militar ambiental a requisição de vistoria in loco na pequena propriedade, concluindo pela ausência de dano em área de preservação permanente, pequena propriedade rural de subsistência e regeneração da área de limpeza descrita no auto de infração:

EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO N° 139/2023-P3-BPMA (OPERAÇÃO CANTÃO II), DESLOCAMOS AO P.A. BARRANCO DO MUNDO, LOTE 14, MUNICÍPIO DE PIUM, EM ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (DILIGÊNCIA N° 19156/2023 - PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DO ARAGUAIA), ONDE SEGUNDO DENÚNCIA FORMALIZADA NAQUELE ÓRGÃO, O SR. PEDRO IVO SOARES TERIA REALIZADO UM DESMATAMENTO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM SEU LOTE. NO LOCAL, O SR. PEDRO IVO NOS INFORMOU QUE LIMPOU 2,4 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, FORA DA APP NO ANO DE 2020, PARA PLANTIO DE SUBSISTÊNCIA, PORÉM, FICOU DOENTE E NÃO TRABALHOU NO LOCAL, QUE A ÁREA ESTÁ EM REGENERAÇÃO. CONSTATAMOS A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO E REGISTRAMOS ESTE ATENDIMENTO PARA OS DEVIDOS FINS.

Os autos foram conclusos para possível arquivamento, evento 42.

MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, percebe-se que a propriedade objeto da investigação é caracterizada como pequena, localizada em assentamento rural, pois deve ser enquadrada pela Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso II. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha, assim a propriedade é considerada pequena, quando for inferior a 320 Ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a vegetação desmatada ínfima não foi caracterizada durante a vistoria como área de preservação permanente, estando em estágio avançado de regeneração, para possíveis fins de exigir atuação ministerial na esfera criminal ou cível,

Por fim, a simples análise do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, e a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010078

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de informar, orientar, divulgar, acompanhar e recomendar aos Gestores dos Municípios que compõem a área de abrangência da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, para, que, no território de suas respectivas cidades, se abstenham da prática de suprimir, destruir, lesionar e/ou maltratar, seja através de poda radical ou outros meios ilícitos, quaisquer tipos de plantas exóticas.

Em cumprimento às providências determinadas na Portaria de Instauração (ev. 1), foram notificados os Chefes do Poder Executivo e os Presidentes do Poder Legislativo dos 65 (sessenta e cinco) municípios que compõem esta Regional Ambiental, junto à Recomendação supracitada, para que tivessem conhecimento da instauração do presente procedimento e tomassem as providências que entendessem convenientes.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, o presente procedimento atingiu seu objetivo, tendo em vista que todos os Chefes do Poder Executivo e os Presidentes do Poder Legislativo dos municípios que compõem esta Regional Ambiental foram devidamente notificados.

Cabe destacar que durante o período de acompanhamento do objeto deste procedimento, não foram identificadas ocorrências de ilícitos contra a flora de origem exótica nos municípios desta Regional.

Desta forma, analisando a situação exposta, verifica-se que o feito atingiu seu objetivo, de modo que não há a necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se às providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se à finalização deste procedimento no Integrar-e Extrajudicial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6310/2024

Procedimento: 2024.0006683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0006683, instaurada com o escopo de apurar o descumprimento de Termo de Notificação emitido pelo Naturatins, por ilícito ambiental ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Talismã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0006683 em Procedimento Preparatório para apurar o descumprimento de Termo de Notificação emitido pelo Naturatins, por ilícito ambiental ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Talismã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas do processo administrativo n.º 2024/40311/005878.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6322/2024

Procedimento: 2024.0007971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-770/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, acompanhado do 5º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 266/2016/TO - PROCESSO SEI-24.27.000001861-3 - DEMANDA Nº 066/2024/TO, dando conta de uma série de irregularidades na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBS 24H, CNPJ 11.374.226/0001-79, situada na Av. Brasil, sn, Centro, Caseara-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se sanar as irregularidades apontadas na fiscalização retro, é preciso que a gestão diga se as falhas foram sanadas ou quanto tempo será necessário para adequar a unidade às exigências apontadas;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar, fiscalizar e verificar as ações do município no cumprimento das medidas requeridas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) oficie a Gestão Municipal e a Secretaria de Saúde, encaminhando cópia desta portaria e do 5º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 266/2016/TO - PROCESSO SEI-24.27.000001861-3 - DEMANDA Nº 066/2024/TO, para que no prazo de 15 dias, informem, mediante documentos legíveis e fotos, o cumprimento das irregularidades suscitadas no relatório ou digam em quanto tempo as mesmas serão sanadas.

Cumpra-se.

Araguacema, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6320/2024

Procedimento: 2024.0007970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-767/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS, acompanhado do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 110/2018/TO - PROCESSO SEI-24.27.000001868-0 - DEMANDA Nº 067/2024/TO, dando conta de uma série de irregularidades na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBS I RURAL, CNPJ 11.374.226/0001-79, situada na Av. Brasil, sn, Centro, Caseara-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se sanar as irregularidades apontadas na fiscalização retro, é preciso que a gestão diga se as falhas foram sanadas ou quanto tempo será necessário para adequar a unidade às exigências apontadas;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar, fiscalizar e verificar as ações do município no cumprimento das medidas requeridas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) oficie a Gestão Municipal e a Secretaria de Saúde, encaminhando cópia desta portaria e do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC N.º 110/2018/TO - PROCESSO SEI-24.27.000001868-0 - DEMANDA N.º 067/2024/TO, para que no prazo de 15 dias, informem, mediante documentos legíveis e fotos, o cumprimento das irregularidades suscitadas no relatório ou digam em quanto tempo as mesmas serão sanadas.

Cumpra-se.

Araguacema, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6324/2024

Procedimento: 2024.0007992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que no âmbito da notícia de fato nº 2024.0007992 não houve resposta ao ofício encaminhado ao Conselho Regional de Medicina, fazendo-se necessário reiterá-lo;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar supostas falhas no atendimento na especialidade de ortopedia ofertado à Sra. M.E.G. no Hospital Regional de Araguaína - HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, requisitando informações acerca das providências adotadas para apuração de possível imperícia médica, reiterando o evento 09;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0003432

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0003432, instaurado após recebimento do Ofício n.º 01/2020, oriundo 1ª Companhia Operacional do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuído, em tese, ao servidor público Absalão Ayres da Luz Júnior, ocorrido no dia 16 de janeiro de 2020, na cidade e Comarca de Araguaína-TO.

Conforme os autos, o servidor conduzia um veículo oficial, pertencente à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, quando chamou a atenção dos agentes da Polícia Rodoviária Estadual ao passar em alta velocidade pelo posto policial próximo ao Balneário Jacuba. Após diligências, a polícia localizou o servidor em um bar no setor Coimbra. Durante a abordagem, Absalão Ayres teria desacatado os policiais, proferindo ofensas, além de apresentar sinais evidentes de embriaguez, razão pela qual foi detido em flagrante e encaminhado à delegacia para os procedimentos cabíveis.

Expediu-se ofício solicitando informações à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins sobre eventual sindicância ou processo apuratório disciplinar instaurado em face do servidor, bem como informações acerca do veículo utilizado (evento 7).

Por meio do Ofício n.º 9909/2021/SES/GASEC, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que Absalão Ayres da Luz Junior é servidor público efetivo, ocupando cargo de motorista e lotado na Gerência de Gestão do Hemocentro de Palmas-TO. Informou, ainda, que o servidor estava a serviço da Secretaria de Saúde no dia dos fatos, tinha como atribuição buscar hemocomponentes para abastecimento das Agências Transfusionais Estaduais e buscar amostras para realização de triagem sorológica nos municípios de Guaraí, Colinas e Araguaína. Por fim, alegou que a Secretaria não tinha ciência dos fatos ocorridos e não manifestou sobre existência de algum processo administrativo investigatório (evento 14).

Diante disso, foi encaminhado novo ofício ao Secretário de Saúde do Tocantins solicitando a instauração de um procedimento administrativo para apurar as condutas do servidor Absalão Ayres da Luz Júnior (evento 18). Em resposta, foi informado que um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) havia sido instaurado para investigar o caso (evento 19).

Por fim, foi requerida a remessa de cópia do julgamento do PAD envolvendo o servidor, contudo, até o presente momento, não houve manifestação por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (evento 24).

É o breve relatório.

O presente Inquérito Civil Público, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, encontra-se com o prazo vencido, impondo-se, desta feita, sua prorrogação, em razão da necessidade de se promover uma análise mais aprofundada do resultado das diligências realizadas durante a instrução procedimental, bem como da necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias.

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade conferir prosseguimento na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação d a *opinio actio*, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente

procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

- 1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, conforme preleciona o art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do CNMP, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;
- 2) Requisite-se ao Secretário Estadual de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do agente público Absalão Ayres da Luz Júnior (SGD: 2022/30559/069741).

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0012639

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0012639, após representação popular formulada por Sandison Ramos Gonçalves, noticiando supostas irregularidades no concurso público realizado pela Secretaria da Educação - Edital n.º 01/2023, consubstanciada na remoção de servidores recém-nomeados, ante a ausência de previsão da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação acerca redistribuição dos candidatos aprovados.

O noticiante anexou o Memorando n.º 218/SGDP/SEDUC (evento 1, anexo 1).

Encaminhamento a órgão interno (evento 2).

Parecer Jurídico n.º 315/2023 da Superintendência Jurídica da Secretaria da Educação (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante afirma que a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Educação não permitem a redistribuição dos servidores aprovados no concurso público do Edital n.º 01/2023. No entanto, segundo o noticiante, as superintendências regionais de ensino estariam recebendo documentos que autorizam a remoção dos servidores recém-nomeados.

Inicialmente, impende considerar que o noticiante confunde redistribuição com remoção. Conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a redistribuição, prevista no art. 36, trata do deslocamento do cargo, enquanto a remoção, prevista no art. 35, refere-se à realocação do servidor.

Feitas essas considerações, passo a expor o seguinte.

A análise da documentação trazida pelo noticiante revela que se tratam das normas e procedimentos para a remoção de servidores na Secretaria de Educação. No documento, está expresso que o objetivo da remoção é “suprir o déficit e adequar a lotação de servidores em determinadas Unidades Escolares e setores da Sede/SEDUC e Superintendência Regional de Educação”.

A Lei Estadual n.º 1.818/07 prevê o seguinte:

Art. 35. Remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

I - de ofício, por conveniência da Administração Pública;

II - por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Quanto à remoção de servidores em estágio probatório, não há vedação nesse sentido. Pelo contrário, a legislação estabelece:

Art 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

(...)

§14. Durante o estágio probatório, o servidor somente pode ser removido por necessidade justificada do serviço. Neste caso:

I - a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão de exercício do servidor;

II - a Comissão de Avaliação pode solicitar informações sobre o servidor avaliado de outro órgão da lotação anterior, sempre que entender necessário.

Portanto, se houver necessidade justificada do serviço, como suprir o déficit e adequar a lotação de servidores, não há ilegalidade na remoção, desde que esta siga as disposições legais aplicáveis.

Em relação à vedação da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação, o noticiante se refere ao Parecer n.º 315/2023/DPA da Superintendência Jurídica da Secretaria da Educação, que analisou a possibilidade jurídica de oferecer vagas em cidades diferentes daquelas previstas no concurso para os candidatos aprovados no quadro reserva dos Editais n.º 01/2023 e 02/2023.

Naquela oportunidade, a Procuradoria-Geral do Estado destacou que a impossibilidade de redistribuição de candidatos do quadro reserva para locais onde não houve aprovados se dá pelo caráter vinculante do edital, que não previu essa possibilidade, além da violação aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na remoção dos servidores recém-nomeados, visto que a própria Secretaria de Estado da Educação fundamentou o assunto apresentando as normas, procedimentos e prazos legais relacionados à remoção, além de estabelecer o objetivo da medida.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a continuidade do procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério

Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0012639, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico, via sistema eletrônico, a Ouvidoria do MPE/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Sandison Ramos Gonçalves, a respeito da presente promoção de indeferimento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010090

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato autuada em 21 de setembro de 2023, sob o n.º 2023.0010090, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Araguaína-TO.

Inicialmente, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde para obtenção de informações, como a lista nominal dos médicos lotados no SAMU, escalas, folhas de frequências e detalhes sobre o funcionamento dos plantões (evento 7).

Foram recebidas respostas preliminares (evento 8) e, posteriormente, novas diligências complementares foram realizadas (evento 10).

Reiteraram-se as diligências anteriores (evento 13), com respostas anexadas nos eventos 14 e 15.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório visa investigar o suposto descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos lotados no SAMU de Araguaína-TO. Segundo relato apresentado pelo noticiante, esses profissionais estariam cumprindo apenas 132h (cento e trinta e duas horas), em vez das 160h (cento e sessenta horas) mensais exigidas, recebendo, entretanto, remuneração integral. Ainda, foi apontada a ocorrência de trocas irregulares de plantões entre os servidores.

O descumprimento da carga horária por servidores públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Ainda, é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 114, X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III).

Das diligências empreendidas, constatou-se que o médico responsável pelas trocas de plantões é o servidor Danilo Canedo Sousa Barros, Diretor Técnico dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, designado pela Portaria n.º 058/2021 (evento 14, fl. 17).

As trocas de plantões são formalizadas por meio de formulário específico denominado "AUTORIZAÇÃO DE TROCA DE PLANTÕES SAMU 192" (evento 14, fls. 106 e seguintes), que corresponde aos registros de ponto dos servidores.

A análise detalhada demonstrou, por exemplo, que a servidora Charliene Varão solicitou troca de plantão com o servidor Ary Ismael, transferindo seu plantão de 31/08/2023 para o dia 19/12/2023. Essa troca foi devidamente registrada, e, na folha de frequência de dezembro de 2023, consta que Charliene cumpriu o plantão no dia 19/12/2023, das 07h às 19h, totalizando 12 horas (evento 14, fls. 43 e 46).

De acordo com a Portaria/GAB/SMS n.º 068/18, médicos com carga horária semanal de 40 horas devem realizar 6 plantões de 24 horas ou 12 plantões de 12 horas por mês. Já aqueles com carga horária de 20 horas semanais devem cumprir 6 plantões de 12 horas mensais. A escala mensal prevê 150 plantões de 12 horas, sendo necessários 122 plantões para cobertura regular, com os plantões excedentes destinados à cobertura de férias e afastamentos médicos (evento 8, fl. 6).

Caso o número de plantões disponíveis não seja suficiente, o Diretor Técnico e Clínico assume os plantões, como ocorreu na escala de dezembro de 2023 (evento 14, anexo 12, fls. 01/02).

Portanto, observa-se que os servidores lotados no SAMU de Araguaína-TO desempenharam suas funções com assiduidade, conforme amplamente demonstrado pelos documentos trazidos, tais como as folhas de ponto e requerimentos de trocas de plantões. Não há, portanto, indícios de enriquecimento ilícito ou irregularidades que configurem improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa

que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser

instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0010090, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Municipal da Saúde de Araguaína, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000533

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0000533, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar denúncia de acúmulo de mato em terreno baldio, situado na Rua das Palmeiras, Jardim Paulista, em Araguaína/TO;

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 19/01/2024, a partir de denúncia formulada pela moradora Cristiane Santos Barros através do canal da ouvidoria do MPE/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao DEMUPE para realizar vistoria no local e verificar as irregularidades apontadas, adotando as medidas administrativas necessárias para coibir as irregularidades (Ofício nº 136/2024 – ev. 6).

Reiteração das diligências evento 9 e 12.

No evento 13, a Prefeitura por meio do Departamento Municipal de Posturas informou que os Fiscais compareceram no local e constataram que o terreno indicado na denúncia trata-se de uma APP (área de preservação permanente). Foi solicitado ao departamento de limpeza pública a limpeza dentro das limitações possíveis. Anexando relatório fotográfico com a limpeza realizada.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004420

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0010897, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar instalação e funcionamento de atividade de suinocultura na Chácara São Francisco, sem as licenças ambientais.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 23/04/2024, através da Nota Técnica (Inspeção Ambiental) nº 75-AG Araguaína/2024 do Naturatins.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Naturatins para informar quais providências foram adotadas na Chácara São Francisco relativo a instalação e funcionamento de atividade de suinocultura, sem as licenças ambientais constatado pela referida Nota Técnica – evento 3.

Também foi notificado o proprietário do imóvel a prestar informações ou a defesa que tiver, bem como a providenciar a regularização ambiental ou a desmobilização da atividade – evento 2.

A senhora Maria do Socorro Silva compareceu na promotoria e informou que providenciou o desfazimento da atividade de suinocultura – termo de declarações (evento 9).

No evento 12, o Naturatins informou que a proprietária do imóvel efetuou o desfazimento da suinocultura e subsistência e a instalou em local fora da APP, em área de solo não encharcado, conforme exigido na NT Nº. 75-AG ARAGUAÍNA e na NOT-E/12F048-2024. Reiterou que a construção atual é de subsistência, conta com 2 espaços para confinamento dos animais, piso impermeável e sistema de coleta e deposição dos dejetos.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6314/2024

Procedimento: 2024.0014277

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações e demandas colhidas a partir da escuta ativa realizada pelos integrantes do Projeto Luzeiro, executado pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO), por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Associação da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº

7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das políticas públicas e atendimento das demandas apresentadas pela Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, localizada na zona rural do Município de Arraias, após escuta ativa realizada pelos integrantes do Projeto Luzeiro.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO ou na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofício, à Prefeitura municipal de Arraias/TO, Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Associação da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso por meio do e-mail institucional ou outro que seja disponibilizado, convidando-os para reunião de encerramento do Projeto Luzeiro a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09h00, na sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO. Bem ainda para que encaminhem, logo que possível, os relatórios produzidos a partir das visitas e escutas ativas realizadas pelos respectivos órgãos durante as etapas do Projeto. Tudo para que este órgão de execução possa desempenhar atuação articulada com os interesses institucionais de cada órgão ou entidade;

2) encaminhe ofício à Superintendência Regional de Educação do Estado do Tocantins - SRE, aos cuidados do senhor Cleber Flávio de Paula Teixeira, com quem já foram realizadas tratativas preliminares via contato telefônico, solicitando os bons préstimos de, em atividade colaborativa com este órgão de execução, disponibilizar um veículo tipo ônibus para transporte de integrantes Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso com saída do referido local no dia 09 de dezembro de 2024 e chegada no mesmo dia na cidade de Arraias-TO, para que possam participar da reunião de encerramento do Projeto Luzeiro a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09h00, na sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO;

3) pelo próprio sistema “E-ext” comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013301

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013301, instaurada após denúncia registrada anonimamente, via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando que há muito tempo foi realizado concurso público para contratação de médicos ginecologistas/obstetras para atuarem no Hospital e Maternidade Dona Regina, contudo muitos foram transferidos para outros hospitais. O denunciante alega, ainda, que os profissionais transferidos a pedido de políticos, motivaram-se devido à carga de serviço ser menor nessas unidades hospitalares.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado Edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013304

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013304, instaurada após denúncia registrada anonimamente, via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando que trabalha no Hospital Geral Público de Palmas. Ultimamente, médicos não contratados estão atuando na unidade hospitalar. O denunciante alega, ainda, que os profissionais contratados estão recebendo internos de medicina egressos do ITPAC que realizam procedimentos sem a devida competência, colocando em risco a saúde dos pacientes.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado Edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6312/2024

Procedimento: 2024.0014275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ilana Martins Tocantins, relatando que sua mãe Terezinha Martins faz uso das medicações Amantadina 100 mg e Rasagilina 1 mg, contudo não dispensado pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação das medicações para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009866

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

No município de COLMEIA, na zona rural bem próximo da cidade, existe uma propriedade rural em que o dono sempre deixa os seus animais no corredor (estrada). Isso acontece há muito tempo. Há alguns dias um homem que passava pela estrada em uma moto colidiu com um animal, por sorte não aconteceu o pior. A propriedade é do Sr Alcino, fica situada após a tripa norte, em frente a barragem da BRK.

De posse dos fatos apresentados, determinou-se a realização de visita in loco na respectiva propriedade para averiguação (evento 5).

Chegando ao local, esclareceu o proprietário que há alguns anos foi acometido por denúncias referentes aos mesmos fatos e à época, restou esclarecido que os animais estavam escapando no terreno por um curto beco no cercado e indo em direção à estrada, por falta de cerca completa no terreno da empresa BRK, pois são vizinhos de divisa e que toda a sua área estava cercada e devidamente segura. Naquela oportunidade, custeou com recursos próprios diversos metros de cerca para a empresa, pois os responsáveis não apareceram para fazer os reparos, conforme acordado e temia que algum condutor de veículo colidisse com os animais na via (evento 7).

Em seguida o proprietário Alcino Miranda da Cruz compareceu na sede desta Promotoria de Justiça, sendo colhido o termo de declarações, em que informou que reside na respectiva chácara há aproximadamente 35 anos e que a barragem da empresa BRK foi construída há 10 anos e desde então, sempre sofreu com denúncias do gênero e após tantos conflitos a empresa construiu a cerca em volta de sua área, contudo deixou o espaço de dois bebedouros sem cercar, em torno de 100 metros de comprimento por 6 metros de largura, para os animais do proprietário ter acesso à água da represa (evento 8).

Por tal razão, os bovinos vinham escapando e indo em direção à estrada, no entanto seu terreno encontra-se todo cercado, faltando apenas o respectivo beco e como foi realizado um acordo verbal entre a empresa que cercaria a pequena área como cortesia, o noticiado ficou aguardando por anos, contudo, não foi construída.

Ao final do atendimento se comprometeu a realizar a respectiva obra no pequeno espaço, de modo que os animais não sairão do seu terreno e o corredor será construído e o gado tomará a água e retornará para a fazenda do proprietário e afirmou que começaria a obra no dia 29/2/2024 e nenhum animal sairá do domínio de sua terra.

Posteriormente, requereu-se a realização de diligência, para acompanhar o compromisso firmado pelo proprietário, consistente na construção de obra particular que impedirá a passagem de animais em via pública (evento 10).

No dia 24 de abril de 2024 a equipe realizou a vistoria com a juntada das fotos, indicando nas imagens a cerca caída em todo entorno da fazenda na via principal, sem reparos realizados pelo proprietário (evento 11).

Em atualização, foi realizada nova diligência, no dia 26 de novembro de 2024, na qual foram demonstradas pelas fotos e vídeos colhidos que o proprietário, refez toda a cerca de sua propriedade (evento 12).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos denunciados, que trouxeram à baila o acompanhamento do compromisso firmado pelo proprietário, consistente na construção de obra particular para impedir a passagem de animais em via pública, fora solucionado.

Conforme as diligências empreendidas e a constatação da resolução apresentada em evento 12, no qual demonstrou que o proprietário refez toda a cerca que estava deteriorada de sua propriedade, extinguindo o risco de animais transitarem pela estrada. Assim, não há razões para perpetuação da respectiva investigação.

Portanto diante da resolutividade da demanda, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”.

Proceda-se à cientificação dos interessados, inclusive por publicação no diário oficial, consignando que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões deverão ser protocolizadas neste órgão miisterial, nos termos do art. 28, § 2º e § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações de praxe.

Colméia, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6321/2024

Procedimento: 2024.0014014

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Rayris Carla Gomes Sousa, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que *“sua filha, L. G. S., de 9 anos, tem como diagnóstico dermatite atópica e asma graves desde os 2 anos de idade. Informou que a criança não está apresentando resposta satisfatória aos tratamentos atualmente utilizados, como sabonete intensivo, furoato de mometasona, deflazacorte e bilastina. Que foi prescrito o medicamento Dupilumabe 400 mg, a ser administrado com dose inicial de ataque e, posteriormente, dose de manutenção de 200 mg a cada duas semanas, por via subcutânea, com duração mínima do tratamento estimada em 52 semanas. Entretanto, ao buscar a medicação na Unidade Básica de Saúde foi informada de que o medicamento não está disponível no município. Posteriormente, dirigiu-se ao PRONTO, na tentativa de obter o tratamento pelo Estado, onde lhe foi esclarecido que o medicamento prescrito não consta no rol de tratamentos fornecidos pelo SUS. A noticiante destacou que, devido à gravidade das crises enfrentadas pela criança e da ausência de eficácia dos medicamentos utilizados até o momento, o início imediato do tratamento com Dupilumabe é indispensável, de acordo com laudo médico. Desta feita, em razão da não eficácia das medicações já utilizadas, bem como da ausência do tratamento no SUS e da impossibilidade de arcar com o custo da medicação, comunica os fatos ao Ministério Público”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Dupilumabe subcutânea, 02 (dois) injeções cada uma com 200 mg, sendo a dose inicial (400 mg) e a cada duas semanas fazer o uso de 200 mg, pelo prazo mínimo de 52 semanas, à paciente criança, L. G. S., 09 anos de idade, que foi diagnosticada com grave quadro alérgico, conforme laudo médico do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a criança necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014012

Denunciante anônimo - Protocolo 07010746743202435

Notícia de Fato n.º 2024.0014012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA ao denunciante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0014012 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010746743202435.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representados: Município de Gurupi e Ciretran

Objeto: “Apurar a existência de elevado número de acidentes de trânsito em Gurupi e a falta de fiscalização das autoridades competentes”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de elevado número de acidentes de trânsito na cidade de Gurupi em razão da duplicação da rodovia BR-153 que retirou os antigos trevos da rua 07 e 20 e a falta de fiscalização das autoridades competentes.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração na ICP. nº. 2022.0000689, que apurar a existência da falta de fiscalização ao cumprimento das normas de trânsito – no qual o Ministério Público tem cobrado incessantemente as autoridades que procedam com a fiscalização e orientação.

Dessa maneira, considerando que já existe um procedimento anterior para apurar a denúncia de poluição sonora, despicinda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5^a, II¹, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a ICP nº. 2022.0000689.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e a Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

1

Gurupi, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0001537

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0001537. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO,

Miracema do Tocantins-TO, 25 de novembro de 2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15.02.2024, sob o nº 2024.0001537, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010647436202472, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, alegando ausência de professor regular e acompanhante a alunos com necessidades especiais, bem como a falta de merendeira e serviço geral.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e à Secretária Municipal de Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação, informou a relação de professores regulares e acompanhantes a alunos com necessidades especiais, bem como informou que não é possível identificar de qual Escola se trata a Notícia de fato, no entanto encaminhou em anexo a modulação da Rede Municipal de Ensino de Miracema do Tocantins e informou que até o momento não tem déficit de professor. Informou, também, a relação de Técnicos em Alimentação Escolar.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Verifica-se que a Secretária Municipal de Educação apresentou justificativa que comprova a relação de professores regulares e acompanhantes a alunos com necessidades especiais, para tanto encaminhou em

anexo a modulação da Rede Municipal de Ensino de Miracema do Tocantins. Ademais, informou que até o momento não tem déficit de professores e nem de técnicos em Alimentação Escolar, isto diante da impossibilidade de identificar de qual Escola Municipal se trata a Notícia de fato, visto não haver sido mencionado.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos alegados, não há provas do alegado, nem sequer o nome da Unidade Escolar, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0001537, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

[Anexo I - NF-2024.0001537.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9ea557499b17198ca4cdd22354a6ee1

MD5: e9ea557499b17198ca4cdd22354a6ee1

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0000081

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000081.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional *cesiregionalizada4@mpto.mp.br*, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

Miracema do Tocantins-TO, 19 de novembro de 2024.

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0002184

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002184. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional XXXXX@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins/TO,

Miracema do Tocantins-TO, 25 de novembro de 2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 29.02.2024, sob o nº 2024.0002184, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 7010652365202421, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente através do Disque Direitos Humanos – Disque 100, relatando possíveis maus-tratos aos alunos do Colégio Militar, os quais são perpetrados pelo Subtenente Milton.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins-TO, Jore Carlos Alves Batista para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Diretor Regional de Educação de Miracema do Tocantins-TO, informou que quanto às informações acerca da situação de maus-tratos, constrangimento e agressões verbais ocorridos na U.E CEM Militar Terezinha, após tomar ciência dos termos da denúncia, o Conselho Tutelar realizou a apuração. A princípio a referida U.E realizou reunião juntamente com o servidor envolvido e encaminhou ao Diretor cópia da Ata (anexo), realizada no dia 01 de março de 2024, com a Direção escolar, secretária, orientadora educacional, assistente social, e o coordenador pedagógico geral. Esclareceu que, os pontos discutidos na reunião foram a respeito da atuação da Coordenação Disciplinar desenvolvida pelo Sr. Milton Ferreira, onde foi informado pelo Gestor Escolar que não admite nenhum tipo de violação dos direitos fundamentais dos estudantes, mas que toda a equipe pedagógica busca com base no regimento escolar cumprir com todas as premissas para manter a ordem e a disciplina, corroborando com a função da escola, com o processo de ensino-aprendizagem.

Informou que, na oportunidade, primando o contraditório e ampla defesa realizou a oitiva do demandado, constatando que, de acordo com a oitiva do demandado, bem como após escuta de demais servidores da respectiva U.E, nunca obtiveram reclamações de abuso de autoridade do demandado, no entanto percebeu certa preocupação por parte do profissional, com relação a indisciplina dos discentes, assim com ausência de

compromisso com a aprendizagem. Ressaltou que há quem acredita que a indisciplina é resultado da precária educação recebida em casa e da permissividade dos pais que resultam, igualmente, no enfraquecimento moral do aluno ou principalmente do professor e quiza da Escola. Finalizou considerando a atual conjuntura do comportamento dos adolescentes, face a desvalorização dos princípios primordiais tais como: respeito, honestidade, humildade, empatia, sendo de justiça, educação, solidariedade e ética, devem ser desenvolvido por parte da equipe pedagógica comportamentos pautados no regimento escolar primando os direitos e deveres do educando.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

No caso em análise, cabe ao Ministério Público, com assento na área cível, entregar os fatos de cunho disciplinar ao Órgão Superior do funcionário público para análise da prática ou não de possíveis práticas de atos em desacordo com as obrigações no exercício do cargo, tudo de acordo com a lei do funcionalismo público do Estado do Tocantins, que na presente situação, constatado pela Superintendência Estadual de Educação que não houve nexos causal entre as atitudes praticadas pelo coordenador pedagógico, denunciado, e as denúncias encaminhadas a esta promotoria.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que se apurou que não houve nenhum exagero no tratar com os alunos, ausência de conduta que possa ter gerado tal denúncia.

Ademais a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações, ou mesmo para refutar o investigado pela Superintendência Regional de Educação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0002184, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a

cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

[Anexo I - NF-2024.0002184.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81558832b374b82e21c158910d9038f3

MD5: 81558832b374b82e21c158910d9038f3

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0000143

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000143. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 25 de novembro de 2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 09.01.2024, sob o nº 2024.0000143, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010636226202459, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que em Miracema do Tocantins a prefeitura está construindo asfalto no setor Universitário, porém o asfalto foi construído sem a devida canalização de água. Especificamente na rua Alameda na rotatória, na rua Alameda de encontro com as ruas 37 e Humberto Sardinha em frente o antigo pé de oiti, onde nas primeiras chuvas depois da realização do asfalto a água invadiu várias casas, inclusive a do denunciante na rua Humberto Sardinha, solicita, portanto, a canalização da água com urgência.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e o Secretário Municipal de Infraestrutura para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Gestora Pública de Miracema do Tocantins, informou que o Município de Miracema do Tocantins está adotando medidas para garantir a drenagem adequada no trecho mencionado a Rua 37, da Obra de Pavimentação no Setor Universitário, conforme faz prova ofício e croqui em anexo.

O Secretário Municipal da Infraestrutura, informou que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins verificou o problema de acúmulo de água no local mencionado e fez a proposição de sistema de drenagem adicional para os pontos estudados pela engenharia para total escoamento das águas pluviais. Esclareceu que se trata de obra de drenagem e pavimentação do setor através de emenda parlamentar sob convênio nº 937823/2022 firmado entre o Município e o Ministério de Desenvolvimento Regional, através do Programa Calha Norte. Informou que foram realizadas as obras de adequação do sistema de drenagem da área citada. Os serviços no local estão integralmente concluídos e a nova tubulação drenará as águas pluviais que antes ficavam retidas, conforme fotografias comprobatórias.

Com o fito de comprovar o alegado, foi determinado a realização de vistoria in loco pelo oficial de diligências do Ministério Público (evento 19). o qual certificou que em visita ao local e conversa informal com os moradores constatou-se que de fato houve solução para o problema denunciado, estamos a comunidade local satisfeita com a obra realizada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Insta que, o Secretário Municipal da Infraestrutura informou que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins verificou o problema de acúmulo de águas pluviais no local mencionado e que o problema foi devidamente solucionado, visto que foram realizadas as obras de adequação do sistema de drenagem da área citada e os serviços no local estão integralmente concluídos e a nova tubulação drenará as águas pluviais que antes ficavam retidas.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento, visto que a obra de drenagem haver sido finalizada e entregue a comunidade.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0000143, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser

efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

[Anexo I - NF - 2024.0000143.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fead2d56df9ae2b335195e895cf700d

MD5: 6fead2d56df9ae2b335195e895cf700d

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000508

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000508.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 18.01.2024, sob o nº 2024.0000508, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010639524202417, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que no aeroporto da cidade de Miracema do Tocantins-TO, mesmo desativado ainda pousa aviões de pequeno porte, que no local foram instaladas roças comunitárias, onde moradores de setores próximos pudessem cultivar suas lavouras de mandiocas, feijão, abóboras e outras, eles entram nas plantações destruindo comendo e arrancando, só que existe o problema da circulação de várias espécies de animais gados e cavalos, de criadores próximos do local, o proprietário destes animais gados é conhecido por Chico Providência, morador da última casa do lado da Rua Higino Lima, produtores já o procuraram mas não obtiveram êxito, a circulação dos animais continuam aumentando, podendo causar até acidentes, caso ocorra de uma aeronave fazer pouso de emergência neste município.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício

a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e o Secretário Municipal de Infraestrutura para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Secretário Municipal de Infraestrutura, informou que o Município de Miracema do Tocantins notificou o senhor Chico Procidência através da Notificação 003|2024 para que providenciasse imediatamente a regularização com relação aos animais soltos em logradouros públicos, cumprindo assim o artigo 98 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, ficando ciente da destinação dos animais apreendidos conforme o Art. 99, parágrafo VI e artigo 102, parágrafo único, sob pena de sofrer as sanções previstas nas normas vigentes, inclusive judiciais, se necessário. Esclareceu que foram realizadas diligências a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas por proprietários de animais. Informou que os fiscais de serviço Guthemberg Gomes Soares e Áurea Cavalcante de Sousa, lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após levantamento realizado “in loco” verificaram que a situação do local em alusão no momento se encontra sem alteração, ou seja, sem a presença de animais, porém, em outros momento alguns animais foram vistos circulando naquela localidade (proximidades do aeroporto), conforme relatos de moradores que preferiram não citar a quem pertenciam os animais (gado e cavalos), sendo que mesmo assim a gestão municipal notificou o senhor Chico Providência, por intermédio de sua esposa, a senhora Antônia Pires Santana Ferreira de acordo com a Notificação SEMMA nº 003/2024 (anexa), informando-lhe a respeito da proibição de animais soltos em logradouros públicos. Foi juntado vídeo do local da denúncia, aeroporto da cidade de Miracema do Tocantins, datado de 18 de outubro do corrente ano, e não havia nenhuma espécie de animal circulando nas proximidades da pista do aeroporto local.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Insta salientar que no caso em análise, cabe ao Ministério Público, com assento na área cível, chamar os responsáveis pela postura municipal para tomarem as devidas providências conforme legislação municipal, o que de fato foi feito.

Desse modo, a municipalidade comprovou a tomada de decisão quanto aos fatos de acordo com o Código de Postura do Município e que a situação do local em alusão no momento se encontra sem a presença de animais e que o problema foi solucionado, pois não havia nenhuma espécie de animal circulando nas proximidades da pista do aeroporto local, após notificação do produtor.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no inciso II do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério

Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta feita, considerando que o problema foi solucionado, visto que a situação do local em alusão no momento se encontra sem a presença de animais e que o problema foi solucionado, pois não havia nenhuma espécie de animal circulando nas proximidades da pista do aeroporto local.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do inciso II do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0000508, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006251

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006251.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05.06.2024, sob o nº 2024.0006251 via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010685664202441, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que uma senhora com mais três pessoas, um adolescente e um homem que a denunciante vê esporadicamente, (a mulher e o adolescente) são deficientes e já frequentaram a APAE, pois sempre via o ônibus deixando eles em casa. A denunciante afirma que é testemunha ocular de ver essa senhora maltratando animais de várias formas, principalmente abandono. E certo dia ela abandonou filhotes de gatos, apareceu com uma cadela que estava prenha, cuidou até os filhotes nascerem e logo depois largou a cadela na rua, tanto que até hoje ela fica na porta da casa, mas dorme no relento no terreno baldio que fica em frente, algumas vezes vi sendo alimentada, porém a comida era jogada na terra nesse terreno. Agora ela tem uma cadelinha, aparenta ser nova, que fica dia e noite amarrada, late o dia e noite inteira, que o denunciante escutou do seu quarto, já gritou várias vezes a noite (00:00/00:30h) por dentro do seu quarto e escutava os latidos, muitas vezes ouvia o choro com se alguém estivesse batendo nela. Um

detalhe é que esta senhora mora depois do vizinho denunciante que divide o muro com ele. No dia 05/06/24, bem cedo ao ir para o quintal ouviu novamente o choro da cadela, mas dessa vez era um choro muito triste, que a denunciante ficou preocupada e ao indagar seu vizinho ele disse que a cadela estava desde domingo amarrada por uma corda, que os tutores haviam saído e não tinham voltado, relatou a sujeira e mau cheiro, então pediu permissão ao seu vizinho para olhar pelo muro dele, ao subir a denunciante se deparou com um ambiente insalubre, a cadela amarrada, sem comida, pois o pouco de ração que tinha ela não alcançava, sem água, muitas fezes e urinas, que foram pisadas pelo animal por falta de espaço, e o animal estava trêmulo, a outra cadela estava na área da casa, a denunciante conseguiu alimentar a que se encontrava fora de casa e a que estava dentro, com muita dificuldade. Ao olhar o ambiente externo casa, viu muita sujeira, entulhos, panelas largadas que caracterizavam um ambiente inabitável tanto para os animais quanto para as pessoas deficientes que residem no local.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício para o Coordenador de Endemias e Zoonoses; para o Delegado de Polícia; Coordenadora do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social e Coordenadora do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social para, com a rede de proteção, diligenciarem no sentido de promover atendimento aos deficientes físicos mencionados na denúncia; e, após o retorno dos relatórios produzidos pelo creas/cras com o nome dos deficientes físicos encaminhar ofício à Diretora da APAE com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, relatório completo dos assistidos por aquela instituição.

Em resposta, o Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, informou que nos meses de agosto e setembro até a data de 05 de setembro do corrente ano, realizou 04 (quatro) visitas domiciliares no endereço enviado ao CREAS, porém em nenhuma das visitas foi possível encontrar os moradores da referida residência, o imóvel parece abandonado, com bastante sujeira, a equipe foi procurar maiores informações sobre os possíveis moradores daquela residência com os vizinhos, e foi informada a equipe que eles não residem mais naquele endereço, e que não sabem informar onde os mesmos moram atualmente.

Em resposta, o Coordenador de Endemias e Zoonoses, Rondinele Rosalves Silva, informou que na função de coordenador foi averiguar o local informado no ofício junto ao veterinário Rogério Bezerra e não foi encontrado indícios de maus-tratos aos animais.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto não havermos constatado que de fato o relatado

ocorreu realmente, visto que a família não foi encontrada na residência indicada, conforme comprovado pelo CREAS.

Ademais a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações, ou mesmo para refutar o investigado pela Superintendência Regional de Educação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do inciso II do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0006251, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0006487

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006487. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 27 de novembro de 2024.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006487

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 00.01.2024, sob o nº 2024.0006487, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010687859202425, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que em Tocantínia, a servidora Vera Anandra Fernandes Amorim lotada na Secretaria municipal de Tocantínia, no cargo de (Agente de Combate a Endemias) envolveu-se em escândalo sexual que se tornou público e notório, uma clara quebra de incompatibilidade com a ética ou decoro do cargo, situação tornada mais grave pois se trata de cargo de visitação em residências familiares (Agente de Combate a Endemias) da comunidade cargo que carece de confiança e ética. A comunidade/população ficou desnorteada com tal comportamento ante ético e incompatível com o cargo. Informa que a servidora perdeu a confiança/respeito da população em geral. A população pede seu afastamento ou demissão imediata por incompatibilidade inerente a ética do cargo. É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente denúncia é um tanto misógina, caracterizando tratamento diverso dispendido a uma mulher, o que não se vê com homens que praticam as mesmas condutas, não que estamos referendando tais práticas, que de

fato são absurdas para algumas pessoas, o que não nos autoriza condenarmos tais estilos de vida, visto que além de não termos provas do alegado, pois os prints de conversas no what'sApp provam tão somente conversas sobre o assunto, não sendo hábeis a comprovar se de fato os fatos ocorreram. Ademais a denúncia é anônima. Como se não bastasse a ausência de provas, as palavras escândalo sexual denota sentimentos e cultura subjetiva, ou seja, não há na legislação o que de fato caracteriza escândalo sexual para promover ordem jurídica em uma comunidade, não sendo tipificado em nenhuma legislação, pelo contrário, o direito acompanha os ditames da sociedade, a qual não tem entendido que ter vida sexual livre se tornou um escândalo sexual. Estarrecedor é uma pessoa usar de um canal que promove a garantia do direito do cidadão e se intitular de representante da população/comunidade, alegando que há um clamor para o afastamento ou demissão imediata por incompatibilidade ao cargo, absurdo. Ademais, não é da alçada do Ministério Público instaurar procedimentos disciplinares a funcionário público. Ademais, se há um escândalo, a própria Administração Pública já teve conhecimento dos fatos e tomará as providências cabíveis. Cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista que não faz parte das atribuições ministeriais promover processo disciplinar a funcionário público. Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, atuada sob o nº 2024.0006487, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise. Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento. Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art.4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

[Anexo I - NF-2024.0006487.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af71de80e01496ccad854038b0cb340a

MD5: af71de80e01496ccad854038b0cb340a

Miracema do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0008274

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0008274, Protocolo nº 07010702704202426. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008274, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010702704202426.

Segundo a representação: *“Boa tarde. Prezada Promotora, nós que moramos no setor Setor Aeroporto e Primavera na cidade de Miranorte, estamos preocupado com a situação dos animais (cavalos) no meio das ruas, os mesmos também estão entrando nos imóveis que não possui muro e arrebatando tudo que ver pela frente. Um perigo! Desviei de um cavalo nas margens da BR-153 e quase fui atropelado por uma caminhão. É necessário urgência nesse caso!”*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Oficie o Gestor Público de Miranorte e ao Secretário Municipal Urbanístico com o fito de tomar ciência dos fatos relatados, bem como prestar esclarecimentos sobre a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Ofício ao Prefeito Municipal de Miranorte expedido e recebido, conforme se extrai dos eventos 7 e 8.

Sobreveio no evento 9, a respectiva resposta, onde o Sr. Prefeito informa que a Secretária de meio ambiente conversou com a proprietária dos animais, orientando que aquela levasse os animais para um lugar mais adequado.

Informa ainda, que foi registrado BOLETIM DE OCORRÊNCIA sobre o caso em comento.

Com a resposta veio cópia do Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil desta cidade.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Extrai-se da resposta do Prefeito, que as medidas pertinentes já foram adotadas, posto que a proprietária dos animais já foi devidamente cientificada da necessidade de levar os animais para o local adequado.

Do mesmo modo, verifica-se que os fatos narrados já são objeto de apuração de investigação pelas autoridades responsáveis, conforme cópia do Boletim de Ocorrência constante do evento 09.

Portanto, não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2024.0007214, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se a representante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6313/2024

Procedimento: 2024.0008141

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representações formuladas de forma anônima por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolos n.º 07010701665202441 e 07010703383202487, noticiando a ausência de repasse das contribuições previdências dos servidores do Município de Rio dos Bois ao INSS;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, nos termos do Art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91, ônus que não pode ser atribuído ao empregado;

CONSIDERANDO que não pode o poder público contratante se eximir da obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque do funcionário ao órgão competente;

CONSIDERANDO que o não repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das contribuições retidas dos servidores municipais, ocasiona o descumprimento do estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, podendo o gestor incorrer nas punições previstas no artigo 168-A, CP.

CONSIDERANDO que a ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social dos valores descontados dos servidores municipais é uma falha gravíssima e danosa ao erário municipal dos direitos previdenciários dos servidores, os quais terão impedimentos quanto a seus direitos à aposentadoria e benefícios previdenciários como auxílio-doença e outros;

CONSIDERANDO que o pagamento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma das principais obrigações legais dos empregadores e que evitar atrasos previne problemas futuros, que podem prejudicar as finanças do Município, uma vez que será necessário arcar com multas e juros sobre o valor devido;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o repasse das verbas previdenciárias retidas dos servidores municipais de Rio dos Bois ao INSS.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Rio do Bois requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os fatos constantes da Representação que segue em anexo, e ainda:
 - a) Encaminhe informações quanto a existência de débitos previdenciários, especificando a competência e valores originais;
 - b) Informe se existe acordo de parcelamento com o RGPS;
 - c) enviar comprovante de pagamentos efetuados relativos aos acordos de parcelamento.

Miranorte/TO, 27 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e no art. 26 da Resolução nº 118/2014 do CNMP, bem como com fundamento na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0013033 foi instaurada a partir da manifestação da Sra. Anizia Alves da Silva, relatando que o Cartório de Registro Civil de Natividade/TO recusou-se a incluir no assento de óbito de seu companheiro, Magno Rodrigues Gomes, a informação de que eram conviventes em união estável e que ela era sua companheira;

CONSIDERANDO que, mesmo com a facilitação normativa vigente para a formalização da união estável, seja por escritura pública, seja por conversão em casamento, ainda é elevado o número de conviventes que não formalizam sua relação, como é amplamente reconhecido;

CONSIDERANDO que, frequentemente, a regularização da união estável é buscada apenas após sua dissolução, seja em razão de falecimento, seja em litígios relacionados a pensão, guarda de filhos ou partilha de bens;

CONSIDERANDO que a negativa de mencionar a união estável no registro de óbito não se alinha com os preceitos constitucionais de proteção à família, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal, nem com a evolução do Direito de Família no Brasil;

CONSIDERANDO que o registro de óbito tem como finalidade principal atestar o falecimento de uma pessoa e reflete, de forma declaratória, as informações prestadas pelo declarante, sem que isso configure prova cabal de direitos civis ou patrimoniais;

CONSIDERANDO que a doutrina de Luiz Guilherme Loureiro aduz que:

"o registro e a respectiva certidão comprovam apenas a morte da pessoa de que se trate e não tem qualquer efeito comprobatório da existência da união estável." (Registros Públicos - Teoria e Prática, São Paulo: Método, 5ª ed., 2014, p. 138).

CONSIDERANDO que, em analogia ao disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, que exige a inclusão do nome do cônjuge sobrevivente ou pré-falecido no assento de óbito, é admissível a menção ao companheiro sobrevivente, desde que declarado pelo responsável pelo registro;

CONSIDERANDO que a inclusão da união estável no registro de óbito não gera automaticamente direitos ou reconhecimento jurídico da relação, sendo necessária ação judicial ou outra formalização específica para fins patrimoniais ou previdenciários;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar e que sua menção no registro de óbito respeita a dignidade da pessoa humana e reforça o princípio da verdade registral;

CONSIDERANDO que o cartório, como instituição administrativa, não tem competência para investigar a veracidade das declarações prestadas, limitando-se a registrar as informações declaradas pelo declarante, cuja responsabilidade pela exatidão está disciplinada pelo art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

RECOMENDA ao Cartório de Registro Civil de Natividade/TO, que:

1. No registro de óbito de Magno Rodrigues Gomes, seja incluída a informação declarada pela Sra. Anizia, reconhecendo-a como companheira do falecido, em conformidade com o caráter declaratório do assento de óbito;
2. Que o cartório passe a adotar, como prática habitual, a inclusão da condição de companheira(o) no registro de óbito sempre que tal informação for declarada pelo responsável pelo ato registral, ressaltando que tal menção não implica prova definitiva da existência da união estável, podendo esta ser discutida em processo próprio;
3. Que o cartório oriente o declarante sobre as possíveis consequências legais de sua declaração, nos termos do art. 299 do Código Penal, para prevenir inconsistências e assegurar maior segurança jurídica no registro do óbito;
4. Que, no exercício de sua função, o cartório preserve o caráter declaratório do registro de óbito, sem que isso implique juízo de valor ou investigação sobre a veracidade das informações fornecidas, atendendo aos princípios da economia processual e da proteção à família.

REQUISITA-SE que o Cartório de Registro Civil de Natividade informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Cartório de Registro Civil de Natividade/TO.

Natividade, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6318/2024

Procedimento: 2024.0013033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0013033 foi instaurada a partir da manifestação da Sra. Anizia Alves da Silva, relatando que o Cartório de Registro Civil de Natividade/TO recusou-se a incluir no assento de óbito de seu companheiro, Magno Rodrigues Gomes, a informação de que eram conviventes em união estável e que ela era sua companheira;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a *purar suposta negativa de registro de óbito constando união estável do falecido pelo Cartório de Registro Civil- Natividade/TO*;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) recomende-se ao Cartório que inclua no registro de óbito a Sra. Anizia como companheira do falecido, considerando o caráter declaratório do documento. Recomendando ainda a incluir, como prática, a condição de companheira(o) declarada pelo responsável, sem que isso constitua prova definitiva da união estável. Instrua o declarante sobre possíveis implicações legais, conforme o art. 299 do Código Penal. Reforçando-se que o cartório deve preservar o caráter declaratório do registro, sem juízo de valor ou investigação sobre a veracidade das informações, em respeito à proteção à família e à economia processual.

Natividade, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012247

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010733561202411, nos seguintes termos:

"Sou moradora aqui do Setor oeste Rua aqui no Pugmil Quero denunciar um caso grave aqui nós não tem agente de Saúde aqui a população precisa segundo o quê toda cidade sabe a agente de saúde daqui é nora da secretária de saúde Saiu pra ser candidata não pegou licença o salário continuou caindo na conta Cabou a eleição continua sem nós precisa e todo mundo sabe que ela recebe como agente de saúde Que o ministério público resolva essa situação injustiça com os moradores e a pessoa continua recebendo funcionária que trabalha junto com a secretaria afirmou ela continua vinculada recebendo o salário de agente mais não tem agente A população precisa como é que um pessoa saia ser candidata é num assina nada só porque é nora da secretária de saúde?E ninguém faz nada e a população que se vir ra meu marido é doente precisa de acompanhamento de informação e nõ num têm nada nada e a pessoa recebendo e ninguém fala nada que vcs ajude o povo desse setor oeste".

Em resposta, a secretária municipal de saúde da cidade de Pugmil/TO, apresentou as seguintes informações; Confirma que a agente de saúde é candidata ao cargo de vereadora, mas solicitou o desligamento do cargo para poder participar das eleições; O desligamento ocorreu através do ato administrativo de nº058/2024; Para comprovar que não foram efetuados pagamento após o pedido de desligamento, encaminha informações da ficha financeira da servidora; Com relação aos cargos de agente comunitária de saúde, o concurso público em andamento deve resolver o problema.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documento juntado, o vínculo da servidora era de contrato temporário, e como foi candidata ao cargo de vereadora, o prefeito da cidade de Pugmil exonerou do cargo a candidata, encerrando o vínculo de emprego com o município, conforme cópia do diário oficial do município, evento 10, e a remuneração.

Por fim, com relação a vaga de agente de saúde, a secretária municipal apresentou a informação da realização de concurso público, o que foi confirmado no sítio da empresa responsável pela sua realização.

Portanto, a denúncia anônima não restou comprovada, razão pela qual, encerro o presente procedimento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para

homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012664

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada, em virtude de documento encaminhado pelo Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, informando possível situação de excesso de uso de drogas e álcool, por pessoa atendida no hospital.

Expedido ofício para o CRAS, e após visita realizada no endereço declarado no atendimento médico hospitalar, a pessoa mencionada no relatório não foi localizada.

No endereço declarado, o responsável pelo local, afirmou que o Senhor D.P.L não reside no local.

Com relação ao número de telefones declarados, também não foi possível manter contato.

Logo, o Senhor D.P.L, não foi localizado para receber atendimento médico do município, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Portanto, pela dificuldade em localizar o endereço do Senhor D. P. L, não venho outra solução, no presente momento, em arquivar a presente notícia de fato, com a ressalva que, seja encaminhada cópia da presente decisão, ao Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, para acompanhar futura internação do senhor D. P. L. e chamar o secretário municipal de saúde do município, e a equipe do CRAS, para colher informações do local de residência, e para o Direito do Hospital Regional de Paraíso, providenciar o atendimento médico necessário, mantendo contato com os órgãos do município de Paraíso do Tocantins, e caso seja necessário, no próximo atendimento médico do senhor D. P. L. seja agendada uma reunião no Hospital Regional, com urgência, com todas as partes envolvidas no caso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6315/2024

Procedimento: 2024.0014286

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Policial n.º 0000943-05.2024.8.27.2732, cópia anexa, em que o flagranteado disse ter sofrido violência física durante a abordagem policial que resultou na sua prisão;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as circunstâncias da abordagem policial nos autos do Inquérito Policial n.º 0000943-05.2024.8.27.2732, cópia anexa, em que o flagranteado disse ter sofrido violência física durante a sua prisão.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO ou na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, solicito os bons préstimos da Secretaria Regionalizada Extrajudicial em realizar as seguintes diligências:

1) encaminhe ofício ao Comandante da Polícia Militar em Paranã-TO (com cópia integral do procedimento) para

que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões escritas e documentos que entender necessários para confirmar a legalidade da abordagem policial realizada no bojo do Inquérito Policial nº 0000943-05.2024.8.27.2732, que resultou na prisão em flagrante do conduzido FRANSMARIO DE ARAUJO OLIVEIRA;

2) Informe que as respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, poderão ser encaminhadas preferencialmente ao e-mail institucional da Secretaria Regionalizada Extrajudicial, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>;

3) pelo próprio sistema “Integrar-e”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - 0000943-05.2024.8.27.2732 - IP - ALEGADA VIOLAÇÃO INTEGRIDADE FÍSICA PRESO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1a4fcbb45a8111394b2344a50a8220f

MD5: d1a4fcbb45a8111394b2344a50a8220f

Paraná, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6323/2024

Procedimento: 2024.0014299

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o CMDCA de Santa Maria do Tocantins/TO comunicou ao Ministério Público, por meio de Ofício anexo a esta portaria, a realização de processo eleitoral para escolha suplementar de conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 16, §2º da Resolução 170 do CONANDA “*No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas*”. Tal processo deve ocorrer com a observância das regras e critérios da eleição tradicional;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no Município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das Eleições Suplementares para Conselheiros Tutelares do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006528

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do sistema socioeducativo em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade no Município de Xambioá-TO.

Com o objetivo de obter informações sobre a regularidade dos sistemas socioeducativos, foi remetido ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Xambioá – evento 4.

Respostas foram anexadas nos eventos 9 e 10.

Posteriormente, foi feita nova solicitação à Secretaria de Assistência Social, com a finalidade de obter informações detalhadas acerca do cumprimento das metas – evento 11.

Resposta anexa no evento 15.

Informações complementares – evento 25.

É o breve relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento, conforme já delineado, cinge-se à fiscalização das entidades responsáveis pelo acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Xambioá.

Observa-se que, após as solicitações realizadas pelo parquet, a Secretaria de Assistência Social do Município de Xambioá apresentou o plano de atendimento e o regimento interno do serviço de proteção ao adolescente em cumprimento de medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – evento 25.

Nesse sentido, infere-se que as fiscalizações das medidas socioeducativas estão sendo devidamente realizadas pelo Município de Xambioá, não havendo informações que indiquem irregularidades.

Ressalte-se que o acompanhamento pelo parquet acerca da regularidade do programa é realizado de forma permanente, não sendo o arquivamento do presente feito um impedimento para a continuidade e imposição de medidas fiscalizatórias aos órgãos competentes.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006528, pelas razões acima expostas.

Cientifique-se a Secretaria de Assistência Social acerca dos termos da presente decisão.

Após o transcurso do prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos

para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 27 da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006529

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do sistema socioeducativo em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade no Município de Araguaã-TO.

Com o objetivo de obter informações sobre a regularidade dos sistemas socioeducativos, foi remetido ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaã – evento 4.

Respostas foram anexadas nos eventos 8, 9 e 11.

Posteriormente, foi feita nova solicitação à Secretaria de Assistência Social, com a finalidade de obter informações detalhadas acerca do cumprimento das metas – evento 12.

Respostas anexadas nos eventos 14 e 21.

É o breve relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento, conforme já delineado, cinge-se à fiscalização das entidades responsáveis pelo acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Araguaã.

Observa-se que, após as solicitações realizadas pelo parquet, a Secretaria de Assistência Social do Município de Araguaã apresentou o plano de atendimento e relatórios de acompanhamento referentes ao cumprimento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – evento 21.

Nesse sentido, infere-se que as fiscalizações das medidas socioeducativas estão sendo devidamente providenciadas pelo Município de Araguaã, não havendo informações que sustentem conclusão em sentido contrário.

Ressalte-se que o acompanhamento pelo parquet acerca da regularidade do programa é realizado de forma permanente, não sendo o arquivamento do presente feito um impedimento para a continuidade e imposição de medidas fiscalizatórias aos órgãos competentes.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006529, pelas razões acima expostas.

Cientifique-se a Secretaria de Assistência Social de Araguaã acerca dos termos da presente decisão.

Após ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 27 da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2024 às 19:12:10

SIGN: 612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/612cfa68ca1c88d4395b810b4e22ed9dc4f27f9f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS